



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.828 - BA (2016/0311245-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CARLA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA - BA036028
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE DOLO DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DE SUA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos na presente insurgência, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.828 - BA (2016/0311245-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CARLA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA - BA036028
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLA ANDRADE FERREIRA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 0009495-97.2016.8.05.0000.

Noticiam os autos que a recorrente foi denunciada como incurso nos artigos 167, 169, 297, 299, 330, 171 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal.

Buscando o trancamento do processo, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono da acusada que não haveria justa causa para a persecução criminal quanto ao crime de falsidade ideológica.

Alega que a ré não teria omitido em documento público declaração devida, tampouco teria introduzido diretamente ou provocado a elaboração de documento com conteúdo falso ou diverso do que nele deveria constar, com a finalidade específica de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante.

Afirma que a recorrente não teria agido com o dolo específico necessário à configuração do tipo do artigo 299 do Estatuto Repressivo.

Argumenta que, ainda que se pudesse cogitar da prática de falsidade ideológica, a conduta da inculpada seria atípica, pois o oficial ou funcionário público que recebe as declarações deve averiguar a sua fidelidade.

Requer o provimento do reclamo para que a ação penal seja trancada no tocante ao crime de falsidade ideológica.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 409/419, manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.828 - BA (2016/0311245-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal no tocante ao crime de falsidade ideológica.

Segundo consta da denúncia, a corré Maria das Graças e seus filhos, dentre eles a ora recorrente, teriam fraudado procuração pública, assinada por sub-tabelião sem a presença do outorgante, já falecido, com o objetivo de obterem vantagem ilícita referente ao patrimônio deixado pelo ofendido, induzindo a Justiça e todas as demais vítimas em erro (e-STJ fls. 16/17).

De acordo com o órgão ministerial, trata-se de um conflito envolvendo um inventário, não efetivado em razão de a corré Maria das Graças haver apresentado uma variedade de documentos falsos em juízo com a intenção de ludibriar a Justiça e induzi-la a erro, afirmando que seria a única herdeira do *de cujos* (e-STJ fl. 17).

Acerca da participação da recorrente, o órgão ministerial asseverou que fez uma procuração pública falsa, com a ajuda dos demais denunciados e do sub-tabelião do cartório, que levaram a justiça a erro, além de haver praticado o crime de falsidade ideológica, pois se passava como beneficiária do falecido, tendo cometido, ainda, estelionato, pois iria receber uma vantagem ilícita mediante um artifício de falsidade, apossando-se do patrimônio que era de direito dos devidos herdeiros (e-STJ fl. 17).

Feitos tais esclarecimentos acerca dos fatos narrados na peça vestibular, sabe-se que se sedimentou na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E, como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se a recorrente teria agido com dolo, ou se os fatos que lhe foram assestados teriam potencialidade lesiva.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado, e também ao Ministério Público, o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir as provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à prematura e vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA AMPARADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA FINS PENAIS E DIVERSOS DEPOIMENTOS. DOLO ESPECÍFICO DESCRITO NA DENÚNCIA. OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE EMPRESA ENVOLVIDA EM PROCEDIMENTO FISCAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, caput, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

4. Restou devidamente descrito na peça acusatória o especial fim de ocultar, para diversas instituições interessadas, o fato de serem a MASTER e a TECNOZEM empresas com mesmo objeto social, mesmo proprietário e sucessão empresarial.

5. Relevante a falsidade, desnecessária é a demonstração de efetivo prejuízo, porquanto o crime de falsidade ideológica tem natureza formal e se consuma tão só com a inserção do falso documento.

Precedentes.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.877/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0311245-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.828 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094959720168050000 05051906420168050080 94959720168050000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLA ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA - BA036028
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE FERREIRA
CORRÉU	: MARCELO ANDRADE FERREIRA
CORRÉU	: JACY MARIZA ASSIS GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	: AGENOR PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRASIL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.